Comissão Europeia

Direcção Geral da Saúde & dos Consumidores

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO
destinado a facilitar a compreensão de determinadas disposições de flexibilidade previstas no pacote legislativo em matéria de higiene
Orientações para as autoridades competentes

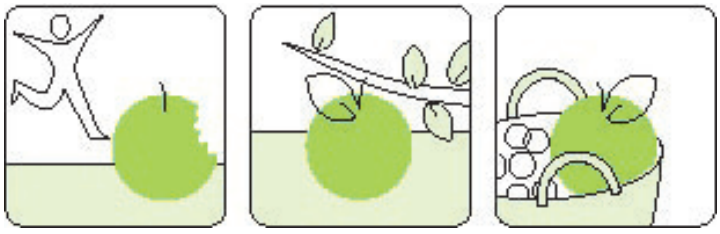

© União Europeia, 2010
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 12.8.2010
SEC(2010) 986 final

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO

destinado a facilitar a compreensão de determinadas disposições de flexibilidade previstas no pacote legislativo em matéria de higiene

Orientações para as autoridades competentes

ÍNDICE

1. Introdução 4

2. Derrogações/isenções relativas a Anexos 5

3. Adaptação dos anexos 7

4. Exclusões 9

4.1. Actividades excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.° 178/2002... 9

4.2. Actividades excluídas do âmbito do Regulamento (CE) n.° 852/2004 (higiene geral dos géneros alimentícios) e do Regulamento (CE) n.° 853/2004 (regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal) 10

4.3. Actividades excluídas apenas do âmbito do Regulamento (CE) n.° 853/2004 (higiene de produtos de origem animal) 11

NOTA

As presentes orientações deveriam ser utilizadas juntamente com os documentos de orientação para a aplicação dos regulamentos em matéria de higiene:

- Documento de orientação sobre a aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.° 852/2004,
- Documento de orientação para a aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.° 853/2004,
- Documento de orientação sobre a aplicação de procedimentos baseados nos princípios HACCP e a simplificação da aplicação dos princípios HACCP em certas empresas do sector alimentar,

Sempre que sejam explicadas a terminologia e as regras para a aplicação de regulamentos em matéria de higiene, incluindo as disposições de flexibilidade.

Os documentos de orientação são publicados no sítio Web da DG SANCO, em:

http://ec.europa.eu/food/food/biosafety/hygienelegislation/guide_en.htm

Aviso de exoneração de responsabilidade: O presente documento de trabalho dos serviços da Comissão não reflecte necessariamente o parecer da Comissão.

1. INTRODUÇÃO

O presente documento deveria constituir a base para uma melhor compreensão de determinadas disposições de flexibilidade previstas nos regulamentos em matéria de higiene e permitir uma melhor utilização destas disposições pelos Estados-Membros. Deve sublinhar-se que a flexibilidade do pacote em matéria de higiene não abarca exclusivamente os pontos mencionados no presente documento.

As disposições de flexibilidade incluídas nos regulamentos em matéria de higiene oferecem as seguintes possibilidades:

– conceder:

  i) **derrogações/isenções** relativas a certos requisitos estabelecidos nos anexos (ver capítulo 2),

  ii) **adaptações** de certos requisitos estabelecidos nos anexos (ver capítulo 3),

– **excluir** algumas actividades do âmbito de aplicação do pacote em matéria de higiene (ver capítulo 4).

Ao utilizar as disposições de flexibilidade, os Estados-Membros têm em geral de adoptar medidas nacionais.

Os princípios orientadores para implementar as disposições de flexibilidade são os de subsidiariedade e transparência:

- com base no princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros estão em melhores condições para solucionar os problemas locais,

- por força do princípio da transparência, cada projecto dessas medidas nacionais deve ser notificado à Comissão e aos outros Estados-Membros (ver capítulo 5).

Como os princípios e requisitos do pacote em matéria de higiene abriram o mercado da União Europeia a todos os operadores de empresas do sector alimentar, todas as medidas nacionais devem ser notificadas em fase de projecto à Comissão e aos outros Estados-Membros a fim de serem informados e terem a possibilidade de comentar o projecto da legislação aplicável após adopção. São estabelecidos diferentes procedimentos de notificação.

a) **Notificações dos projectos de medidas nacionais**[1]

Os procedimentos de notificação permitem igualmente um certo nível de «harmonização» das regras a nível da UE (por exemplo, definições de pequena quantidade, actividade localizada, marginal e restrita, estabelecimentos

[1] Referido igualmente em cartas aos chefes dos serviços veterinários n.º E2/RD/ca D(2006) 520001 de 19.1. 2006 e n.º SANCO/E2/ACR/ca D(2008) 520889 de 27.11.2008.

situados em regiões que estão sujeitas a condicionalismos geográficos especiais, etc.).

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o incumprimento da obrigação de notificar, como vício processual na adopção da regulamentação técnica em causa, torna tal regulamentação técnica inaplicável e não accionável contra particulares.

As medidas nacionais não notificadas podem levar à abertura de um processo por infracção.

b) **Um procedimento de notificação específico** para derrogações em matéria de alimentos com características tradicionais após a adopção a nível nacional.

2. DERROGAÇÕES/ISENÇÕES RELATIVAS A ANEXOS[2]

As **derrogações/isenções** significam que os Estados-Membros têm a possibilidade de autorizar operadores de empresas do sector alimentar a não aplicar os requisitos especificados do pacote em matéria de higiene em circunstâncias específicas.

As situações nas quais podem ser adoptadas derrogações são exaustivamente definidas nos regulamentos em matéria de higiene e quaisquer medidas que prevejam tais derrogações só podem ser concedidas através de um procedimento de comitologia.

Em certos casos, os regulamentos em matéria de higiene estabelecem que a autoridade competente pode autorizar uma certa flexibilidade. Estas situações são geralmente introduzidas por expressões como «se a autoridade competente assim o permitir», «salvo autorização em contrário da autoridade competente», «com autorização da autoridade competente», etc.

Exemplos:

- As informações relativas à cadeia alimentar podem acompanhar os animais se a autoridade competente assim o permitir, e

- Os matadouros não precisam de possuir um local separado que disponha de instalações adequadas para a limpeza, a lavagem e a desinfecção dos meios de transporte para gado, se nas proximidades existirem locais e estruturas oficialmente aprovados para esse fim;

- As instalações onde os alimentos com características tradicionais[3] estão expostos a um ambiente necessário ao desenvolvimento de parte das suas características podem, nomeadamente, compreender paredes, tectos e portas que não sejam lisas, impermeáveis, não absorventes ou de materiais resistentes à corrosão e paredes, tectos e pavimentos geologicamente naturais.

---

2 Artigo 13.°, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 852/2004, artigo 10.°, n.º 2, do Regulamento (CE) n.° 853/2004 e artigo 17.°, n.º 2 , do Regulamento (CE) n.° 854/2004.

3 Artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2074/2005.

Incumbe, contudo, aos Estados-Membros conceder as derrogações a nível nacional, numa base casuística. Os projectos de medidas nacionais que permitirão recorrer a derrogações devem ser notificados à Comissão e aos outros Estados-Membros.

Notificações dos projectos de medidas nacionais.

- Princípios

  a) Todos os projectos de medidas nacionais devem ser notificados à Comissão e aos outros Estados-Membros;

  b) Aplica-se um período de *status quo* de três meses durante o qual podem ser enviados comentários à Comissão;

  c) Todos os Estados-Membros e a Comissão têm a possibilidade de apresentar comentários;

  d) As medidas nacionais só podem ser adoptadas pelos Estados-Membros se forem objecto de consenso.

- Procedimento de notificação em conformidade com a Directiva 98/34/CE

  Estão abrangidos todos os projectos de medidas nacionais com o objectivo de fixar medidas ou especificações técnicas (por exemplo, todas as medidas nacionais adoptadas relativamente a derrogações específicas, capítulo 2, excepto alimentos com características tradicionais, ou exclusões, capítulo 4).

  O procedimento de notificação ao abrigo de Directiva 98/34/CE é gerido pelo sistema TRIS. Os Estados-Membros que notificam os projectos de medidas nacionais devem enviar o projecto à Comissão através do seu ponto de contacto nacional. A Directiva 98/34/CE é gerida pela DG Empresa que desenvolveu o sistema TRIS, um software utilizado pelos Estados-Membros e pela Comissão para transmitir os projectos de medidas. As traduções são tratadas pela DG Empresa.

Procedimento de notificação para alimentos com características tradicionais

Existe um procedimento de notificação simplificado (informação simples) para os alimentos com características tradicionais (artigo 7.° do Regulamento (CE) n.° 2074/2005). Neste caso, o mais tardar 12 meses após a concessão de derrogações individuais ou gerais, os Estados-Membros devem notificar a Comissão e os outros Estados-Membros sobre as derrogações concedidas, com uma descrição dos requisitos adaptados e dos produtos alimentares e estabelecimentos em causa. Não se aplica um período de *status quo* nem um prazo para apresentação de comentários por parte dos Estados-Membros e da Comissão.

3. ADAPTAÇÃO DOS ANEXOS[4]

As **adaptações** significam que os Estados-Membros têm a possibilidade de adaptar os requisitos estabelecidos nos anexos do pacote em matéria de higiene, em circunstâncias específicas.

A responsabilidade de adaptar as regras a situações locais específicas deve ser deixada aos Estados-Membros, uma vez que estes estão mais bem colocados para avaliar as situações e encontrar as soluções mais adequadas, desde que não comprometam a realização dos objectivos dos regulamentos em matéria de higiene.

Os Estados-Membros podem adoptar medidas nacionais a fim de **adaptarem os requisitos estabelecidos nos anexos**. O objectivo principal dessas medidas nacionais está limitado às seguintes circunstâncias:

a) Permitir a continuação da utilização dos métodos de produção tradicionais (qualquer fase de produção, transformação ou distribuição de alimentos)[5] (por exemplo, a carne de rena seca tradicional na Finlândia, os produtos à base de carne crua seca triturada e não triturada na Bulgária, a evisceração imediata de aves de capoeira em França);

b) Atender às necessidades das empresas do sector alimentar situadas em regiões afectadas por restrições geográficas especiais[6] (por exemplo, os lavatórios para a lavagem das mãos em explorações agrícolas produtoras de queijo em zonas de montanha devem estar equipados com água corrente quente e fria na Alemanha, as instalações de lavagem dos alimentos devem ser separadas das que se destinam à lavagem das mãos nas explorações agrícolas produtoras de queijo em zonas de montanha na Alemanha);

c) Adaptar os requisitos de construção, concepção e equipamento dos estabelecimentos[7] (por exemplo, instalações especiais para corte de carne em empresas do sector alimentar com matadouros de baixa capacidade (específica), na República Checa).

Em relação à organização dos controlos oficiais sobre os produtos de origem animal, as medidas nacionais podem igualmente **adaptar requisitos sobre os controlos oficiais**, com o objectivo de:

a) permitir a continuação da utilização dos métodos de produção tradicionais[8],

---

4 Artigo 13.°, n.°s 3 a 5, do Regulamento (CE) n.° 852/2004, artigo 10.º, n.°s 3 a 5, do Regulamento (CE) n.° 853/2004 e artigo 17.º, n.°s 3 a 5, do Regulamento (CE) n.° 854/2004.

5 Artigo 13.º, n.º 4, alínea a), subalínea i), do Regulamento (CE) n.° 852/2004, artigo 10.º, n.° 4, alínea a), subalínea i), do Regulamento (CE) n.° 853/2004, artigo 17.º, n.° 4, alínea a), subalínea i), do Regulamento (CE) n.° 854/2004.

6 Artigo 13.º, n.º 4, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.° 852/2004, artigo 10.º, n.° 4, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.° 853/2004, artigo 17.º, n.° 4, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.° 854/2004.

7 Artigo 13.º, n.º 4, alínea b) do Regulamento (CE) n.° 852/2004, artigo 10.º, n.° 4, alínea b) do Regulamento (CE) n.° 853/2004.

8 Artigo 17.º, n.º 4, alínea a), subalínea i) do Regulamento (CE) n.° 854/2004.

b) atender às necessidades das empresas do sector alimentar que têm uma baixa produção ou que estão situadas em regiões sujeitas a condicionalismos geográficos especiais[9];

c) permitir a realização de projectos-piloto para ensaiar novas abordagens em relação aos controlos de higiene da carne. Até agora só foi recebida uma notificação (França) que se encontra em fase de avaliação[10].

Os Estados-Membros devem explicar as razões para a adaptação, a natureza da adaptação visada e apresentar, sempre que se justifique, um resumo da análise de risco realizada. Os produtos que beneficiam de tais adaptações podem, por conseguinte, ser colocados no mercado da UE.

Notificações dos projectos de medidas nacionais

- Princípios

  a) Todos os projectos de medidas nacionais devem ser notificados à Comissão e aos outros Estados-Membros;

  b) Aplica-se um período de *status quo* de três meses durante o qual podem ser enviados comentários à Comissão;

  c) Todos os Estados-Membros e a Comissão têm a possibilidade de apresentar comentários;

  d) As medidas nacionais só podem ser adoptadas pelos Estados-Membros se forem objecto de consenso.

- Deve ser utilizado o procedimento de notificação em conformidade com o pacote em matéria de higiene[11]:

  Os Estados-Membros que notificam os projectos de medidas nacionais devem enviar o projecto à Comissão e aos outros Estados-Membros (por exemplo, todas as medidas nacionais relativas às adaptações dos anexos referidas no capítulo 3). As traduções são tratadas pelos Estados-Membros que notificam o projecto.

  Se necessário, os comentários dos Estados-Membros recebidos pela Comissão podem ser discutidos no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

No caso de notificações de **medidas nacionais a fim de permitir a realização de projectos-piloto,** aplicam-se os princípios e as regras acima mencionados sobre procedimento de notificação. Os resultados dos projectos-piloto devem ser comunicados à Comissão assim que estejam disponíveis.

---

9 Artigo 17.º, n.º 4, alínea a), subalínea ii) do Regulamento (CE) n.° 854/2004.

10 Artigo 17.º, n.º 4, alínea a), subalínea iii) do Regulamento (CE) n.° 854/2004.

11 Artigo 13.º, n.ºs 5 a 7 do Regulamento (CE) n.° 852/2004, artigo 10.º, n.ºs 5 a 7 do Regulamento (CE) n.° 853/2004, artigo 17.°, n.°s 5 a 8 do Regulamento (CE) n.° 854/2004.

4. EXCLUSÕES

4.1. Actividades excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.° 178/2002[12]

Tal inclui:

a) Produção primária destinada a uso doméstico,

b) Preparação, manipulação e armazenagem domésticas de géneros alimentícios para consumo privado.

O «consumo doméstico privado» está excluído do âmbito da legislação alimentar geral da UE e, por conseguinte, igualmente do âmbito do pacote em matéria de higiene[13].

Nestes casos, os Estados-Membros podem adoptar regras nacionais mais estritas se o considerarem necessário (por exemplo, pesquisa de triquinas em suínos abatidos para consumo doméstico ou pesquisa de triquinas em javalis abatidos para consumo doméstico do caçador).

Notificações dos projectos de medidas nacionais

- Princípios

  a) Todos os projectos de medidas nacionais devem ser notificados à Comissão e aos outros Estados-Membros;

  b) Aplica-se um período de *status quo* de três meses durante o qual podem ser enviados comentários à Comissão;

  c) Todos os Estados-Membros e a Comissão têm a possibilidade de apresentar comentários;

  d) As medidas nacionais só podem ser adoptadas pelos Estados-Membros se forem objecto de consenso.

- Procedimento de notificação em conformidade com a Directiva 98/34/CE

  Todos os projectos de medidas nacionais com o objectivo de fixar medidas ou especificações técnicas (por exemplo, estão abrangidas todas as medidas nacionais adoptadas relativamente a derrogações específicas, capítulo 2, excepto alimentos com características tradicionais, ou exclusões, capítulo 4).

  O procedimento de notificação ao abrigo de Directiva 98/34/CE é gerido pelo sistema TRIS. Os Estados-Membros que notificam os projectos de medidas nacionais devem enviar o projecto à Comissão através do seu ponto de contacto nacional. A Directiva 98/34/CE é gerida pela DG Empresa que desenvolveu o

---

12 Artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.° 178/2002.

13 Artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.° 852/2004, artigo 1.°, n.° 3, alíneas a) e b) do Regulamento (CE) n.° 853/2004.

sistema TRIS, um software utilizado pelos Estados-Membros e pela Comissão para transmitir os projectos de medidas. As traduções são tratadas pela DG Empresa.

4.2. Actividades excluídas do âmbito do Regulamento (CE) n.° 852/2004[14] (higiene geral dos géneros alimentícios) e do Regulamento (CE) n.° 853/2004[15] (regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal)

Inclui-se o fornecimento directo, pelo produtor primário, de pequenas quantidades de produtos primários ao consumidor final ou ao estabelecimento retalhista local que abasteça directamente o consumidor final[16] , [17](por exemplo, leite cru, ovos[18], mel, frutos, produtos hortícolas, caça selvagem).

Os Estados-Membros são obrigados a adoptar regras nacionais. Contudo, aplicam-se as disposições gerais do Regulamento (CE) n.° 178/2002 e do Regulamento (CE) n.° 882/2004 para regular estas actividades.

Notificações dos projectos de medidas nacionais

- Princípios

  a) Todos os projectos de medidas nacionais devem ser notificados à Comissão e aos outros Estados-Membros;

  b) Aplica-se um período de *status quo* de três meses durante o qual podem ser enviados comentários à Comissão;

  c) Todos os Estados-Membros e a Comissão têm a possibilidade de apresentar comentários;

  d) As medidas nacionais só podem ser adoptadas pelos Estados-Membros se forem objecto de consenso.

- Procedimento de notificação em conformidade com a Directiva 98/34/CE

  Estão abrangidos todos os projectos de medidas nacionais com o objectivo de fixar medidas ou especificações técnicas (por exemplo, todas as medidas nacionais adoptadas relativamente a derrogações específicas, capítulo 2, excepto alimentos com características tradicionais, ou exclusões, capítulo 4).

  O procedimento de notificação ao abrigo de Directiva 98/34/CE é gerido pelo sistema TRIS. Os Estados-Membros que notificam os projectos de medidas nacionais devem enviar o projecto à Comissão através do seu ponto de contacto nacional. A Directiva 98/34/CE é gerida pela DG Empresa que desenvolveu o sistema TRIS, um software utilizado pelos Estados-Membros e pela Comissão

---

14 Artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 852/2004.
15 Artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
16 Artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 852/2004.
17 Artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
18 Sem prejuízo de outras disposições da legislação da UE como, por exemplo, as do anexo XIV.A.2 do Regulamento (CE) n° 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas.

para transmitir os projectos de medidas. As traduções são tratadas pela DG Empresa.

4.3. Actividades excluídas apenas do âmbito do Regulamento (CE) n.° 853/2004 (higiene de produtos de origem animal)

Para todos os casos mencionados sob este ponto, aplicam-se o Regulamento (CE) n.° 178/2002, o Regulamento (CE) n.° 852/2004 e o Regulamento (CE) n.° 882/2004 e os Estados-Membros são obrigados a adoptar regras nacionais.

a) Pequenas quantidades de produtos que não sejam produtos primários

Tal inclui:

i) O fornecimento directo, pelo agricultor, de pequenas quantidades de carne de aves de capoeira e de lagomorfos abatidos na exploração, ao consumidor final ou a estabelecimentos de comércio retalhista locais que abasteçam directamente o consumidor final com esta carne fresca[19][20];

ii) Os caçadores que forneçam pequenas quantidades de carne de caça selvagem directamente ao consumidor final ou a estabelecimentos de comércio retalhista locais que abasteçam directamente o consumidor final[21].

O princípio condutor relativo a «pequenas quantidades» é o da subsidiariedade, uma vez que incumbe aos Estados-Membros apurar esta noção em função da situação local e estabelecer, ao abrigo da legislação nacional, as regras necessárias para garantir a segurança dos alimentos. Está a ser realizado um trabalho suplementar para examinar em que medida seria possível uma harmonização.

b) Comércio retalhista

i) O Regulamento (CE) n.° 853/2004 não se aplica a estabelecimentos retalhistas que fornecem directamente alimentos de origem animal <u>ao consumidor final</u> (por exemplo, talhos, supermercados, produção de queijo na exploração agrícola, etc.). Por conseguinte, os estabelecimentos retalhistas não precisam de ser aprovados. Contudo, os Estados-Membros podem adoptar regras nacionais de aplicação do Regulamento (CE) n.° 853/2004 (por exemplo, sobre a aprovação) ao sector retalhista;

ii) O Regulamento (CE) n.° 853/2004 aplica-se a retalhistas quando as operações são realizadas com o objectivo de fornecer outro estabelecimento retalhista[22] (por exemplo, um talho fornecedor de

---

19 Artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

20 Sem prejuízo de outras disposições da legislação da UE como, por exemplo, as do anexo XIV.B.3 do Regulamento (CE) n° 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas.

21 Artigo 1.º, n.º 3, alínea d) do Regulamento (CE) n.° 853/2004.

22 Artigo 1.º, n.º 5, alínea b) do Regulamento (CE) n.° 853/2004.

restaurantes ou cantinas escolares). Neste caso, os estabelecimentos retalhistas precisam de ser aprovados;

iii) Contudo, o Regulamento (CE) n.° 853/2004 não se aplica a estabelecimentos de comércio retalhista que forneçam apenas outro estabelecimento de comércio retalhista se, segundo a legislação nacional, esta actividade for considerada marginal, localizada e restrita[23]. Os estabelecimentos que beneficiam desta disposição não precisam de ser aprovados.

Localizado: alimentos exclusivamente destinados ao mercado local, devendo o estabelecimento abastecido situar-se na vizinhança imediata,

Marginal: tal actividade é apenas uma pequena parte do negócio do estabelecimento fornecedor ou tal actividade é a actividade comercial principal do estabelecimento mas representa uma pequena quantidade de alimentos em termos absolutos,

Restrita: o fornecimento refere-se apenas a certos tipos de produtos ou de estabelecimentos.

Os princípios condutores da aplicação da derrogação foram acordados em 2005 com os Estados-Membros e estabelecidos no documento de orientação para a aplicação do Regulamento (CE) n.° 853/2004.

O objectivo destas disposições era, por exemplo, permitir a um talhante fornecer carne às cantinas escolares ou aos restaurantes locais. Nunca foi intenção conceder tais possibilidades, por exemplo, a supermercados.

Notificações dos projectos de medidas nacionais

- Princípios

  a) Todos os projectos de medidas nacionais devem ser notificados à Comissão e aos outros Estados-Membros;

  b) Aplica-se um período de *status quo* de três meses durante o qual podem ser enviados comentários à Comissão;

  c) Todos os Estados-Membros e a Comissão têm a possibilidade de apresentar comentários;

  d) As medidas nacionais só podem ser adoptadas pelos Estados-Membros se forem objecto de consenso.

- Procedimento de notificação em conformidade com a Directiva 98/34/CE

  Estão abrangidos todos os projectos de medidas nacionais com o objectivo de fixar medidas ou especificações técnicas (por exemplo, todas as medidas

[23] Artigo 1.º, n.º 5, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.° 853/2004.

nacionais adoptadas relativamente a derrogações específicas, capítulo 2, excepto alimentos com características tradicionais, ou exclusões, capítulo 4).

O procedimento de notificação ao abrigo de Directiva 98/34/CE é gerido pelo sistema TRIS. Os Estados-Membros que notificam os projectos de medidas nacionais devem enviar o projecto à Comissão através do seu ponto de contacto nacional. A Directiva 98/34/CE é gerida pela DG Empresa que desenvolveu o sistema TRIS, um software utilizado pelos Estados-Membros e pela Comissão para transmitir os projectos de medidas. As traduções são tratadas pela DG Empresa.

Printed by OIB